



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 05 de novembro de 19 86

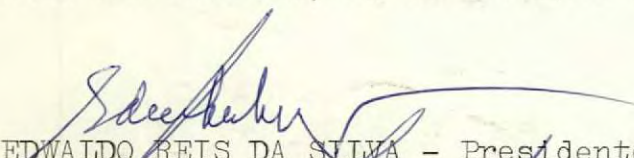
ACORDÃO N.º

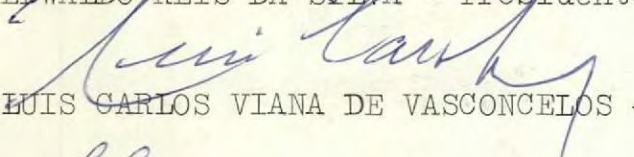
Recurso n.º 108.696 - Processo nº 10711/001541/86-45
Recorrente CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida a IRF - PORTO -RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.199

Visto, relatado e discutido o presente processo,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 NOV 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva, e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO /RJ
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Mangan" entrado em 02/11/85, Cory Irmãos, Comércio e Representações Ltda. foi responsabilizada pela falta de 387 volumes (sacos) contendo arroz, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "d" do Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 31/36, alegando, em resumo, o seguinte:

- a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- b) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por se tratar de mercadoria importada com isenção total de tributos;
- c) "que a falta foi de apenas 207 sacos, conforme se verifica nos registros efetuados pelos conferentes de carga";
- d) aplicação incorreta da taxa de câmbio utilizada na apuração do crédito tributário;

As fls. 210/212, a autoridade "a quo" apreciando as alegações da autuada, manteve a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 23.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, trazendo os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo, ainda, que, tendo sido a decisão recorrida proferida pela funcionária (chefe da SICTI) Sra. Maria dos Remédios Serra Soares, é relevante saber se houve delegação de competência específica, como também "se está correta a transferência dessa tarefa, sabendo-se que a prática de tais atos é da competência da Autoridade Aduaneira."

É o relatório.

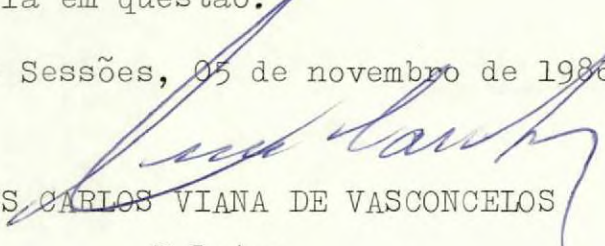
V O T O

Não assiste razão à recorrente, com relação à preliminar de validade da decisão de primeira instância. Com efeito, a exemplo do que já tem ocorrido em processos anteriores, a decisão foi proferida, pela chefe da Seção de Tributação, com fulcro em competência regularmente delegada, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela recorrente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", não procede a alegação da recorrente, tendo em vista o entendimento desta Câmara, em reiteradas decisões, de que o agente marítimo responde solidariamente pelas infrações decorrentes da ação ou omissão do transportador (D.L. nº 37/66, art. 95, inc. II), motivo pelo qual também rejeito a preliminar levantada.

No mérito, atentando ao fato de haver divergência entre a falta apontada pela recorrente (207 volumes) e a consignada no Termo de Conferência Final de Manifesto (387 volumes), proponho seja o julgamento do presente processo convertido em diligência à repartição de origem, para pronunciamento da Docas sobre os talies de descarga, em face da divergência em questão.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1986.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator